

PARECER 786/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 179/2000 Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, visa estabelecer normas para a destinação ambientalmente adequada de pneumáticos inservíveis.

Embora tenha forte conteúdo ambiental, a propositura não reúne condições para ser aprovada, conforme se demonstrará.

Consoante o disposto pelo art. 24, VI, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição, e também aos Municípios, já que o art. 30, incisos I e II, lhes permite suplementar a legislação estadual e federal no que couber.

Do supra-exposto há que se concluir que, em tese, poderia o Poder Legislativo legislar objetivando controlar a poluição causada pelo acúmulo inadequado dos pneus inservíveis. Todavia, para alcançar o almejado controle da poluição, a propositura acaba por intervir na coleta, no tratamento e no destino do lixo da cidade de São Paulo, serviços públicos municipais, nos termos do disposto pelo art. 125, II da Lei Orgânica do Município e, portanto, de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, consoante art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica Municipal.

Mas não é só.

A propositura, além de obrigar as empresas fabricantes, importadoras, reformadoras, distribuidoras ou revendedoras de pneus que estiverem estabelecidas na cidade de São Paulo a providenciar a sua coleta, obriga, ainda, que elas lhes dêem "destinação ambientalmente adequada" consistente na sua utilização em processos de reciclagem, na sua reforma para reutilização e no seu correto armazenamento até que possam receber destinação final adequada.

Observa-se aí que haveria imposição de ônus maior às empresas estabelecidas em nosso município em contrapartida àqueles impostos às empresas sediadas em outras localidades, afrontando o princípio federativo que impõe a existência de um só mercado, regido exclusivamente pela legislação federal (art. 1º da Constituição Federal).

Ao invés de solucionar o grave problema do lixo em nossa cidade a propositura acabaria por afastar esses estabelecimentos que, por óbvio, viriam a se estabelecer em outras cidades com legislação mais propícia.

Por fim, o projeto não é suficientemente claro, na medida em que não esclarece quem, de fato, providenciará a reciclagem desse produto; não esclarece se essas empresas deverão simplesmente fornecer o produto arrecado para reciclagem ou se elas mesmas deverão providenciar a reciclagem.

Note-se que, na segunda hipótese, ter-se-ia uma situação de extremo gravame para esses estabelecimentos, uma vez que eles seriam obrigados a exercer ramo de atividade completamente distinto do seu negócio original. Configura-se, assim, indevida ingerência do Poder Público na atividade econômica privada, na medida em que se extrapolam as funções de fiscalização, incentivo e planejamento conferidas pelo art. 174 da Constituição Federal. Também não está suficientemente claro quem deverá providenciar a reforma dos pneumáticos e como se procederá à recompra dos pneumáticos inservíveis.

Falta-lhe, portanto, a correta caracterização de seu objeto, elemento que deve obrigatoriamente constar do texto da lei, não podendo ser relegado ao decreto regulamentador, nos termos do art. 7º, III, da Lei Complementar nº 95/98 e art. 238, II, do Regimento Interno da Câmara.

O projeto esbarra nos arts. 1º e 174 da Constituição Federal; arts. 37, § 2º, IV e 125, II da Lei Orgânica do Município; art. 7º, III da Lei Complementar nº 95/98 e art. 238, II do Regimento Interno da Câmara, razão pela qual somos,

#### PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 27/06/2000.

Wadih Mutran - Presidente

Brasil Vita - Relator

Alan Lopes

Domingos Dissei

José Olímpio